



AZULMAXX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 26.322.885/0001-39

I.E.: 90.733.370-17

I.M.: 5437

TELEFONE: (41) 3622-5180

E-MAIL: construtoraazulmaxx@hotmail.com

Antonio Olinto, 22 de novembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Rio Negro

À Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Edital Tomada de Preços nº 18/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA PEQUENA NA ESCOLA JOSÉ DE LIMA - PADRÃO FNDE

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AZULMAXX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado e capital nacional, inscrita no CNPJ/MF 26.322.885/0001-39, com sede à Rua Gasparina Simas Milleo, s/nº, Centro, Antonio Olinto-PR, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Renata de Fátima Gonçalves, inscrita no CPF nº 066.415.179-50, residente e domiciliada na cidade da Lapa-PR, vem respeitosamente, à presença de Vossa

AZULMAX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Endereço: Rua Gasparina Simas Milleo, s/nº, Centro, Antonio Olinto-PR
CEP. 83.980-000



AZULMAXX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: 26.322.885/0001-39
I.E.: 90.733.370-17
I.M.: 5437
TELEFONE: (41) 3622-5180
E-MAIL: construtoraazulmaxx@hotmail.com

Excelência, com fulcro no art. 41, §1º, da Lei nº 8666/93, dentro do prazo legal, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

O Edital de Tomada de Preços que tem como objeto **CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA PEQUENA NA ESCOLA JOSÉ DE LIMA - PADRÃO FNDE**:

1.1. A empresa subscritora, tendo interesse em participar do certame, verificou as condições do orçamento detalhado ou seja planilha orçamentaria, ocasião em que se deparou com a exigência formulada nos itens 7.2 – Pintura prime epóxi para estrutura metálica e 7.3 – Pintura esmalte para estrutura metálica, e/ou nas suas composições de serviço que assim estabelecem:

7.2	73865/1	SINAPI	Pintura prime epóxi para estrutura metálica	m²	298,67	8,55	10,56	3.153,46
7.3	73924/3	SINAPI	Pintura esmalte para estrutura metálica. 2 demãos	m²	298,67	27,15	33,53	10.013,67

1.2. Os itens acima descritos se referem a pintura da estrutura metálica da cobertura, porém, como podemos observar, os mesmos foram quantificado em 298,67 m², quando temos na verdade 1083,51 m² de estrutura metálica, incluindo a cobertura em arco e seus fechamentos laterais.

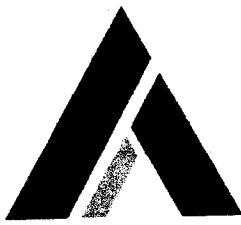
SISTEMA DE COBERTURA								10.296,86
5.1	CPU	Teia metálica ondulada pré pintada na cor branca. espessura 0.5mm (cobertura em arco)	m²	652,20	43,86	54,16		35.324,92
5.2	CPU	Teia metálica ondulada pré pintada na cor branca. espessura 0.5mm (fechamento lateral)	m²	222,14	43,86	54,16		12.031,71
5.3	CPU	Teia metálica ondulada acabamento natural. espessura 0.5mm (fechamento lateral)	m²	157,30	43,86	54,16		8.519,79
5.4	CPU	Teia ondulada translúcida de fibra vidro. incluso acessórios para fixação	m²	51,87	37,48	46,28		2.400,75

1.3. Ainda a SINAPI não atribuiu um caderno técnico sobre os critérios de medição de pintura de estrutura metálica, porém o que se usa de praxe é a mesma área de cobertura.

1.4. É sabido que o produto da multiplicação entre o preço unitário e a quantidade deve representar o valor real do serviço a ser realizado, porém é fácil constatar a grande diferença (menor neste caso) do valor pago pelo

AZULMAXX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Endereço: Rua Gasparina Simas Milleo, s/nº, Centro, Antonio Olinto-PR
CEP: 83.980-000



AZULMAXX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: 26.322.885/0001-39
I.E.: 90.733.370-17
I.M.: 5437
TELEFONE: (41) 3622-5180
E-MAIL: construtoraazulmaxx@hotmail.com

fundo epóxi, o qual é um material mais nobre e portanto de valor maior, pela pintura em esmalte sintético, que mesmo sendo duas demãos não justifica a diferença.

1.5. Ou seja, há grande divergência de quantificação, e/ou foi atribuído um código SINAPI de forma equivocada, o qual acaba por não representar o custo real do serviço de pintura da cobertura.

1.6. Conforme restará demonstrado, o art.7º da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à exigência de um orçamento detalhado, bem como a composição dos custos unitários, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II- existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifo nosso).

1.7. Com efeito, toda e qualquer erro ou omissão que venha a prejudicar a formulação da proposta bem como a competição no certame licitatório deve ser corrigido, a fim de ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

2. DAS DISPOSIÇÕES QUE VIOLAM A LEI E OMITEM ELEMENTOS NECESSÁRIOS

AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE

2.1. Por fim, vale destacar que o edital não prevê critérios de reajuste, quedando-se apenas a apresentar um contrato com cláusula afirmando os atrasos imputáveis não gerarão reajuste.

AZULMAX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Endereço: Rua Gasparina Simas Milleo, s/nº, Centro, Antonio Olinto-PR
CEP. 83.980-000



AZULMAXX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 26.322.885/0001-39

I.E.: 90.733.370-17

I.M.: 5437

TELEFONE: (41) 3622-5180

E-MAIL: construtoraazulmaxx@hotmail.com

2.2. Todavia, não são raros os casos de contratos de prestação de serviços de obra civil que extrapolam o prazo de execução, principalmente por conta de atrasos no repasse de verbas, que acabam suspendendo a execução da obra.

2.3. Neste contexto, visando a transparência na relação contratual e obstar prejuízos caso a vigência contratual extrapole 1 (um) ano, faz-se necessário a previsão de um índice de reajuste.

2.4. Isto porque, dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, destaca-se o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo qual deve ser mantida a relação entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida. A equação entre esses dois fatores, a qual é inicialmente estabelecida no edital da licitação, deve ser preservada durante toda a execução do contrato, de modo a evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. Nesse sentido se impõe, especialmente nos contratos de duração superior a doze meses, o uso de instrumentos de alteração do contrato administrativo.

2.5. O reequilíbrio contratual para corrigir distorções provocadas pela inflação ou deflação está previsto no próprio contrato administrativo, por meio da previsão de critério de reajuste (arts. 40, XI, 55, III, da Lei nº 8.666/93). Por esse meio, Administração obrigada rever os valores do pagamento periodicamente.

2.6. Em síntese, Administração Pública deverá prever cláusula contratual definindo critério de reajustamento (reajuste em sentido amplo). Lembrando que, os cálculos decorrentes da aplicação da cláusula, portanto, não representam alteração das condições da contratação, mas mera efetivação de algo que já está previsto no contrato desde origem.

2.7. Assim, requer seja prevista cláusula contratual definindo critério de reajuste do Contrato em caso de prorrogação de vigência superior a 1 (um) anos.

ESCLARECIMENTO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕE O BDI

2.8. Por fim, com a finalidade de evitar futuros desequilíbrios contratuais pré-fixando as bases para formação do preço do Contrato, é de suma necessidade delimitar os elementos que compõe o BDI.

AZULMAXX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Endereço: Rua Gasparina Simas Milleo, s/nº, Centro, Antonio Olinto-PR
CEP. 83.980-000



AZULMAXX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: 26.322.885/0001-39
I.E.: 90.733.370-17
I.M.: 5437
TELEFONE: (41) 3622-5180
E-MAIL: construtoraazulmaxx@hotmail.com

preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.'

2.13. A Súmula/TCU n. 254/2010 trata dos tributos de natureza personalística nestes termos:

'O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.'

2.14. Já a Súmula/TCU n. 258/2010 – Exigência de Detalhamento do Orçamento trás o seguinte enunciado:

'As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.'

2.15. É evidente, pois, que a busca de parâmetros que orientem os entes jurisdicionados deste Tribunal na composição dos preços de referências das obras é urgente e necessária.

2.16. Dessa forma, requer-se a complementação do edital, a fim de que:

(i) discrimine os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013; 9.3.2.2.

(ii) estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de

AZULMAXX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Endereço: Rua Gasparina Simas Milleo, s/nº, Centro, Antonio Olinto-PR
CEP. 83.980-000



AZULMAXX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: 26.322.885/0001-39
I.E.: 90.733.370-17
I.M.: 5437
TELEFONE: (41) 3622-5180
E-MAIL: construtoraazulmaxx@hotmail.com

Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013; 9.3.2.2.

(vi) estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993; 9.3.2.3.

(vii) adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(viii) estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária

3.3. Por consequência, deve haver republicação do Edital, pois a alteração pleiteada reflete a necessidade de reformulação das propostas, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

3.4. Subsidiariamente, caso mantido os termos do edital, deve ser esposto os fundamentos técnicos e jurídicos que pautaram a administração a optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e que o poder público está respeitando o princípio da impessoalidade.

AZULMAXX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Endereço: Rua Gasparina Simas Milleo, s/nº, Centro, Antonio Olinto-PR
CEP: 83.980-000



AZULMAXX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: 26.322.885/0001-39
I.E.: 90.733.370-17
I.M.: 5437
TELEFONE: (41) 3622-5180
E-MAIL: construtoraazulmaxx@hotmail.com

Nestes termos, pede deferimento.

WANDERLEY LEMOS DA SILVEIRA
RG 821.404-2 SSP/PR
REPRESENTANTE LEGAL

AZULMAX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Endereço: Rua Gasparina Simas Milleo, s/nº, Centro, Antonio Olinto-PR
CEP: 83.980-000

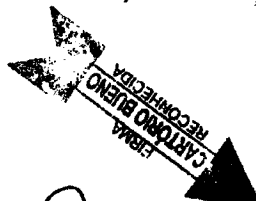
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.322.885/0001-39, situada à Rua Gasparina Simas Milleo, s/nº, Centro, na cidade de Antônio Olinto-PR, por sua administradora, Sra. Renata de Fátima de Gonçalves, brasileira, solteira, empresária, CI n.º 9.620.793-0, residente à Rua José Lacerda, n.º 316, Centro, na cidade de Lapa-PR.

OUTORGADO: WANDERLEY LEMOS DA SILVEIRA, brasileiro, casado, portador do CI n.º 821.404-2 -PR, residente e domiciliado à Rua Octávio José Kuss, n.º 912, Centro, CEP 83.750-000, na cidade de Lapa-PR.

PODERES: O presente instrumento nomeia e constitui como seu bastante procurador o Sr. Wanderley Lemos da Silveira, acima qualificado, conferindo-lhe poderes amplos e especiais para representar a empresa outorgante junto a quaisquer Órgãos Públicos e suas Autarquias, podendo para tanto, fazer visitas de reconhecimento de terreno para execução de obras, acompanhar as sessões de abertura e reconhecimento da documentação de qualificação e proposta de preços, bem como assinar as Atas, e demais documentos de todo e qualquer processo licitatório e em qualquer modalidade, formular lances, negociar preços, renunciar ao direito de interposição de recursos em todas as fases licitatórias, enfim, praticar em nome da empresa RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME, todos e quaisquer atos necessários para dar fiel cumprimento ao presente instrumento.

Antônio Olinto, 02 de abril de 2018.



Renata de F. Gonçalves

Renata de Fátima Gonçalves

Outorgante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARANÁ-COMARCA DE LAPA TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE ANTÔNIO CLARET BUENO-TABELIÃO Pça Gal. Carneiro-56 Fone:(41)3622-519
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) Supra-assinada(s) de: [747alab01]-RENATA DE FATIMA GONCALVES... Lapa/Pr., 02 de abril de 2018.
Em Testemunho  Verdade.
JOSIANE DIAS DITTRICH ESCREVENTE
Sinal Público Disponível em: www.censec.org.br FUNARFEN - SELO DIGITAL Nz3y4 . zDc04 . 7Je0a - a4nAM . 0CM07 Valide este selo em: http://funarfen.coe.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Estado do Paraná
CNPJ 76.002.641/0001-47
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E HABITAÇÃO

PARECER

Em resposta aos questionamentos da empresa Azulmaxx Construção Civil LTDA, referente ao Edital de Tomada de Preços no.18/2018, venho informar quanto à planilha orçamentária, e os respectivos quantitativos de serviços, a mesma é fornecida pronta para licitações do Brasil todo pelo FNDE juntamente com os projetos. Os questionamentos não procedem pois na composição dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 da planilha orçamentária, já está incluída a pintura, sendo que a pintura referenciada nos itens 7.2 e 7.3 são apenas da estrutura metálica em si, não cabendo ao Município decidir sobre alterações na mesma.

Com referência ao BDI, no mesmo estão embutidos a porcentagem da administração central, seguro e garantia, risco, despesas financeiras, lucro, PIS e COFINS e ISSQN(conforme legislação municipal) e conforme exigências do Tribunal de Contas da União o mesmo está dentro da média permitida.

Este é o parecer.

Rio Negro, 26 de novembro de 2018.

Charles Adriano Gomes
Engº Civil – CREA PR-30244/D
Fiscal da Obra

BDI - Bonificação e Despesas Indiretas

Nº do contrato:			
Tomador:	Prefeitura Municipal de Rio Negro Paraná		
Empreendimento:	Projeto construção de cobertura pequena para quadra		
Programa:			
Identifique o tipo de obra:	1		
Construção de edifícios:	1	Informe a alíquota e a base de cálculo do <i>ISS</i>	
		Alíquota (%)	2%
		Base de Cálculo	100%
		Informe a ocorrência da DESONERAÇÃO da folha de pagamento. Lei 12844/2013.	
		<input checked="" type="checkbox"/> SEM Desoneração. <input type="checkbox"/> COM Desoneração.	

Item Componente do BDI	Intervalo de admissibilidade			Valores Propostos
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	
Administração Central	3,00%	4,00%	5,50%	4,50%
Seguro e Garantia	0,80%	0,80%	1,00%	0,80%
Risco	0,97%	1,27%	1,27%	1,27%
Despesas Financeiras	0,59%	1,23%	1,39%	1,23%
Lucro	6,16%	7,40%	8,96%	8,00%
I1: PIS e COFINS				3,65%
I2: ISSQN (conforme legislação municipal)				2,00%

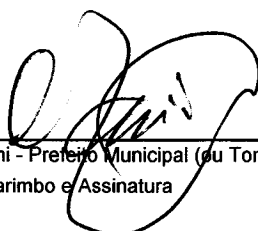
BDI - SEM Desoneração da folha de pagamento	23,49%
--	---------------

Declaramos que esta planilha foi elaborada conforme equação para cálculo do percentual do BDI recomendada pelo Acórdão 2622/2013 - TCU, representada pela fórmula abaixo.

Declaramos também que, conforme legislação tributária municipal, a alíquota de ISS vigente e a respectiva base de cálculo são as informadas acima, e ainda, que a opção SEM desoneração é a mais vantajosa para a administração municipal.

$$\text{BDI - SEM Desoneração} = [(1+AC+S+G+R)X(1+DF)X(1+L)/(1-I1-I2)]-1$$

 Engenheiro Civil Charles Adriano Gomes
 Carimbo e Assinatura



 Milton José Paizani - Prefeito Municipal (ou Tomador)
 Carimbo e Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANA

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO



Rio Negro - Paraná

Ofício nº 31/2018-SMF

Rio Negro, 27 de novembro de 2018.

À Senhora

Marcia Adriane Alves

Departamento de Licitações e Contratos

Rio Negro – PR

Assunto: **Impugnação de Edital Tomada de Preços 018/2018**

Senhora,

Venho através deste, contrapor as razões apresentadas na impugnação da Empresa Azulmaxx Construção Civil Ltda, no que entendo ter relação a esta Secretaria.

Quanto a ausência de previsão de reajuste, a própria já cita que existe cláusula prevendo que atrasos imputáveis não geraram reajuste (Cláusula IV, parágrafo II). Da mesma forma existe no edital a previsão de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Item 20.5), que deverá ser precedido de análise detalhada para definição da legalidade, do índice a ser aplicado, bem como dos itens que fazem direito ao mesmo, portanto não podendo ser previamente definidos e indicados.

Em relação aos esclarecimentos dos itens de composição do BDI, a Secretaria de Obras já encaminhou parecer esclarecendo sua composição. Cabe a esta Secretaria informar que, como dito pela Secretaria citada, que a alíquota do ISSQN praticada pelo Município para obras de engenharia é 2%, conforme prevê a Lei Municipal 1406/2003, que segundo parecer da Secretaria de Obras foi considerado no cálculo do BDI. Quanto ao detalhamento solicitado referente ao regime de tributação, se entende que tal exigência não é necessária para análise da viabilidade da proposta.

Sem mais,

Atenciosamente



THIAGO GUSTAVO PFEUFFER WORMS
Secretário Municipal da Fazenda, Ind e Comércio



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Azulmaxx Construção Civil Ltda.

ASSUNTO: Impugnação Edital de Tomada de Preços n.º 018/2018 do Processo Licitatório 373/2018.

Trata-se de Impugnação ao Edital de Tomada de Preços no processo licitatório supraindicado requerendo, em síntese: a reformulação do edital nos itens 7.2 e 7.3 da planilha, e a definição de cláusula que preveja critério de reajuste em caso de prorrogação, a complementação do edital no que se refere a discriminação dos custos da administração da obra em atendimento ao princípio da transparência dos gastos públicos; o estabelecimento de critério objetivo de medição, estipulando-se pagamentos proporcionais à execução; a adoção de percentual de ISS na composição do BDI e a previsão editalícia de sujeição das empresas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS.

A impugnação foi encaminhada às Secretarias da Fazenda e de Obras e Serviços Urbanos que, por sua vez, emitiram pareceres técnicos acerca dos pedidos ora elencados (doc. anexo).

Primeiramente, no que tange ao recebimento da impugnação, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

No tocante ao mérito, não nos parece assistir razão ao Impugnante, pelos fundamentos que passamos a expor.

Primeiramente, no que se refere ao pleito de reformulação do edital nos itens 7.2 e 7.3 da planilha, e a definição de cláusula que preveja critério de reajuste em caso de prorrogação tem-se que a planilha formulada pelo FNDE no âmbito federal prevê a instalação de telhas pré-pintadas. Portanto, a pintura da estrutura metálica prevista no SINAP não diz respeito à cobertura, ou ao telhado da quadra.

Acerca dos critérios de reajuste, de acordo com a Secretaria da Fazenda, a Cláusula IV, Parágrafo II faz previsão que os atrasos não justificados não são passíveis de reajustes.

No que tange à discriminação dos custos da administração da obra solicitado, cumpre-nos esclarecer por meio da Secretaria de Obras que estes estão previstos no cálculo do BDI.

R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000
Fone / Fax: (47) - 3642-3280



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Quanto ao critério objetivo de medição, da mesma forma, não merece guarida as alegações da impugnante. A estipulação de pagamentos em valor mensal fixo nunca se constituiu cláusula contratual desta municipalidade que, ao contrário, somente após a apresentação das notas fiscais correspondentes e a efetiva medição previstas no edital e na minuta contratual nas cláusulas Sexta e Décima Segunda relativas à fiscalização, são liberados para pagamento.

Finalmente, concernente a adoção de percentual de ISS na composição do BDI e a previsão editalícia de sujeição das empresas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS, a Secretaria da Fazenda manifestou-se esclarecendo que as alíquotas são definidas pela legislação tributária municipal e a incidência não cumulativa não é matéria pertinente à contratação em apreço.

Desta feita, a manifestação desta parecerista é pela manutenção das previsões editalícias ora impugnadas, mantendo-se as exigências de qualificação nos termos acima expostos e pelo improvimento da Impugnação, s.m.j.

À apreciação superior.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Rio Negro, 27 de novembro de 2018.

Patricia Finamori de Souza Koschinski
Procuradoria Municipal OAB/SC 57.727



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

TERMO DE DECISÃO

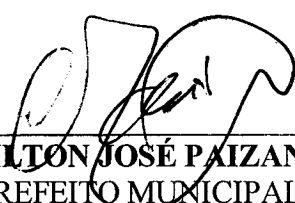
Trata-se de análise de Impugnação ao Processo Licitatório n.º 373/2018, na modalidade Tomada de Preços n.º 018/2018, que tem por objeto a “Construção de cobertura poliesportiva pequena na Escola José de Lima padrão FNDE ”, onde a empresa insurge-se quanto a algumas exigências.

Nos termos dos **Pareceres Técnicos e Parecer Jurídico**, cujas argumentações passam a fundamentar a presente decisão decidimos pelo recebimento do pedido posto que tempestivo.

Quanto ao mérito julgo **IMPROCEDENTE**, e determino a manutenção do edital nos termos atuais.

É a decisão.

Rio Negro, 27 de novembro de 2018.



MILTON JOSÉ PAIZANI
PREFEITO MUNICIPAL